



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 24 Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.784

Recurso nº - 36.929 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - ANÍBAL GONÇALVES SIMÕES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍBAL GONÇALVES SIMÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de novembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725-003.026/81-55

RECURSO N.º: - 36.929

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.784

RECORRENTE: - ANÍBAL GONÇALVES SIMÕES

R E L A T Ó R I O

ANÍBAL GONÇALVES SIMÕES, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 14 do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí, RJ., recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, representada por Passivo Circulante não comprovado, apurada no Processo 0725-003.020/81-79, referente a A.G. SIMÕES CEREAIS LTDA., de cujo capital o recorrente e seus dependentes participam com cem por cento.

Em seu recurso, o peticionário reitera argumento de sua impugnação no sentido de que há conexão de matéria entre a constante do processo e o da pessoa jurídica que pende de decisão deste Conselho no recurso interposto pela empresa. De tal sorte, a importância que lhe é exigida pelo Fisco somente seria procedente se sucumbisse a pessoa jurídica naquele recurso. Ademais, o suplicante, na realidade, nada houve da empresa que justificasse o lançamento suplementar. Se o Passivo Fictício decorre de pagamento efetuado sem previsão de Caixa para a operação, como pretender distribuição e pagamentos simultâneos de lucros pela empresa à pessoa física dos sócios e dos títulos constantes dos débitos de fornecedores? O Caixa não conseguiria operar dois pagamentos contemporâneos com o mesmo numerário.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu , neste Conselho o nº 84.377, sendo desprovido como faz o Acórdão nº 101-73.058.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

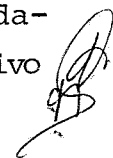
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº 101-73.058 negou-se provimento ao recurso nº 84.377, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

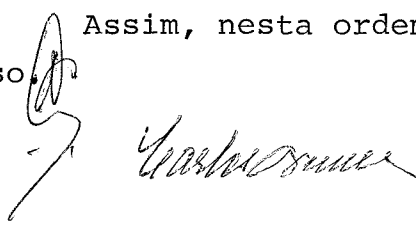
O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, pelos valores dados como supridos e não comprovados e, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, pelo valor do passivo fictício. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Alije-se, por fim, o argumento de que não seria possível a realização simultânea dos pagamentos dos títulos e dos lucros aos sócios com o mesmo numerário, por não expressar a realidade do mecanismo da omissão de receitas detectada com base em passivo



irreal. Esta figura, como se sabe, apenas indicia, revela, a anterior ocultação de receitas operacionais que, diante de inadiável necessidade de atendimento de obrigações da empresa e de falta de recursos indispensáveis à satisfação dos débitos, retornam ao Caixa pela mesma forma oculta que dele foram desviados pelos sócios, passando desde então a constituir disponibilidade destes e não mais da empresa. Vale dizer, foram distribuídos extracontabilmente aos sócios e, evidentemente, em função da participação de cada um no capital social da empresa. Na impossibilidade de se determinar o momento exato do desvio, considera-se como tendo ele ocorrido no período-base de sua indicição.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR